AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.619 - PR (2019/0096673-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO MIRISOLA SODA - SP257750
		MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
AGRAVADO	:	REVISTARIA JARDIM BOTANICO LTDA
AGRAVADO	:	O. LUNA NETO CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL
ADVOGADO	:	VICENTE PAULA DOS SANTOS - PR018877

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, visa reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 162, e-STJ):

> Agravo de Instrumento. Decisão agravada que deferiu o levantamento da quantia depositada, porém condicionada à apresentação de caução suficiente e idônea. Pleito de levantamento dos valores independentemente de caução. Parcial cabimento. A exigência de caução permanece limitada somente ao percentual relativo à multa e honorários advocatícios consoante art. 523, § 1º do CPC. Agravo parcialmente provido. 1. Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1 o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Nas razões do especial (fls. 208-217, e-STJ), o agravante aponta violação dos arts. 523 e 525 do CPC/15. Sustenta, em síntese, ser "*necessária a caução para o levantamento de quaisquer valores nos autos de cumprimento de sentença, de forma a não gerar prejuízo*" (fls. 216, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 236-252, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fl. 256-257, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso, dando ensejo na interposição do agravo previsto no artigo 1.042, CPC/15 (fls. 268-276, e-STJ), no qual o agravante pretende a reforma da decisão impugnada.

Contraminuta às fls. 287-295, e-STJ.

É o relatório.

O recurso **não** merece prosperar.

1. De início, impende consignar a aplicabilidade das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015 a este julgado, com amparo no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, tendo em vista a data de publicação do aresto recorrido.

2. Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de caução para levantamento de valores em autos de cumprimento de sentença.

No particular, o Tribunal local assim concluiu:

> Em face dessa decisão, verifica-se que o executado, ora agravado, interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº. 1.549.379-9, que pelo Colegiado desta 12ª Câmara Cível, deixou de ser conhecido quanto à arguida nulidade da intimação para pagamento voluntário e iliquidez do título, uma vez inobservado o princípio da dialeticidade, e no mais, não provido, mantendo-se, portanto, integralmente a decisão proferida na impugnação.
> Com o julgamento do referido agravo de instrumento, as exequentes-agravantes pediram então o levantamento das quantias penhoradas via Bacenjud, independente de caução, nos termos da decisão proferida no eDoc. 30.1, que restou indeferido pelo MM Juízo a decisão, objeto do presente recurso, sob justificada pendência de julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos na respectiva impugnação.
> **O fato de estar pendente o julgamento dos recursos interpostos aos Tribunais Superiores, não é capaz de transformar em provisória a execução que, <u>pelo trânsito em julgado do título exequendo, é definitiva</u>, e por essa razão, inexigível a prestação de caução, prevista apenas para o caso de cumprimento provisório.**
> Por excesso de cautela, entretanto, a exigência da caução permanece, só que limitada ao percentual relativo à multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, CPC/15, pois eventual reconhecimento de nulidade da intimação para pagamento voluntário do débito tornaria, em tese, indevido, apenas os créditos sob tais títulos.
> Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para autorizar o levantamento dos valores depositados em juízo, independentemente de caução, na parte atinente à condenação principal, mantendo, contudo, a exigência da caução para o levantamento das quantias referentes à multa e honorários, conforme art. 523, § 1º do CPC. (fls. 166-167, e-STJ) [grifou-se]

Com efeito, o acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual é definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento a impugnação ao cumprimento de sentença, já que revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução, pelo exequente, para levantamento de valores depositados.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO OU LIBERAÇÃO APENAS APÓS O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **1. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento a impugnação ao cumprimento de sentença, já que revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução, pelo exequente, para**

> **levantamento de valores depositados. Nesse sentido: AgRg no AREsp 849.436/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 24/05/2016, DJe de 02/06/2016; AgRg no AREsp 382.306/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 07/08/2014, DJe de 18/08/2014; AgRg no AREsp 55.353/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe de 10/06/2013; AgRg no AREsp 90.784/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 30/10/2012.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 796.197/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018). [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA ON-LINE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. **2. A execução de título judicial transitado em julgado é definitiva ainda que pendente recurso interposto contra a decisão de improcedência da impugnação, de maneira que é desnecessária a prestação de caução para levantamento dos valores depositados.** 3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 4. A mera reiteração de embargos de declaração descaracteriza o intuito prequestionador autorizado pela Súmula n. 98/STJ, configurando conduta protelatória passível de multa. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 849.436/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016). [grifou-se]

Na hipótese, portanto, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da matéria, incide o teor da Súmula 83/STJ, aplicável para recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator